

VOTO Nº 224/2022/SEI/DIRETOR-PRESIDENTE/ANVISA

ROP 014/2022, ITEM DE PAUTA 3.1.3.1

Processo Datavisa nº 25763.150786/2012-49

Expediente nº 3046872/21-6

Empresa: Braslimp Transportes Especializados Ltda.

CNPJ: 12.216.990/0001-89

Assunto da Petição: Recurso Administrativo de 2ª Instância.

Empresa autuada por manter armazenados, em área próxima à oficina de peças de equipamentos da Tecer – Terminal Portuário do Ceará Ltda -, dentro do Posto Portuário de Pecém, resíduos sólidos perigosos, classe B (galões contendo restos de graxa e óleos de oficina mecânica, estopas sujas de óleo, misturados com resíduos comuns) armazenados a céu aberto, em contêiner excessivamente cheio e exposto ao intemperismo. Materialidade da infração comprovada.

Voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso com manutenção da penalidade de multa de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais).

Relator: Antonio Barra Torres.

I. RELATÓRIO

1. Na data de 15/03/2011, a recorrente foi autuada por manter armazenados, em área próxima à oficina de peças de equipamentos da Tecer – Terminal Portuário do Ceará Ltda -, dentro do Posto Portuário de Pecém, resíduos sólidos perigosos, classe B (galões contendo restos de graxa e óleos de oficina mecânica, estopas sujas de óleo, misturados com resíduos comuns) armazenados a céu aberto, em contêiner excessivamente cheio e exposto ao intemperismo.
2. Às fls. 43 consta certidão de antecedentes, atestando a primariedade da recorrente à época dos fatos.
3. Às fls. 45 consta consulta ao sistema Datavisa quanto ao porte econômico da autuada, que foi classificada como Grande – Grupo II, nos termos da Resolução - RDC nº 222/2006.
4. Às fls. 47/49 consta tem-se relatório e decisão recorrida, que manteve o auto de infração sanitária e aplicou à autuada penalidade multa no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais).
5. O recurso administrativo sanitário interposto contra a referida decisão encontra-se às

fls.69/91.

6. Às fls. 99/102 consta em sede de juízo de retratação, a autoridade julgadora de primeira instância conheceu o recurso administrativo e não acolheu as razões apresentadas, mantendo a penalidade aplicada na decisão recorrida.
7. Às fls.104/108 consta Voto nº 1143/2019 – CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
8. Às fls.109 consta Aresto nº 1.353, de 26/03/2020, publicado em DOU nº 60, de 27/03/2020, páginas 84/85.
9. Às fls.119/136 consta recurso administrativo sob expediente nº 3046872/21-6.

II. ANÁLISE

a. Da admissibilidade do recurso

10. De acordo com o artigo 30º parágrafo único da Lei nº 6.437/1977 c/c o artigo 9º da Resolução - RDC nº 266/2019, o prazo para interposição do recurso é de 20 (vinte) dias, contados da ciência do interessado. No caso, a recorrente tomou conhecimento da decisão em 15/7/2021, conforme rastreio dos Correios à fl. 115 e protocolou o presente recurso administrativo eletronicamente em 04/08/2021, conforme fluxo de tramitação, à fl.117, conclui-se que o recurso em tela é tempestivo.
11. Além disso, verificam-se as demais condições para prosseguimento do feito, visto que o recurso tem previsão legal, foi interposto perante o órgão competente, a Anvisa, por pessoa legitimada, não tendo havido o exaurimento da esfera administrativa e estando presente, por fim, o interesse jurídico.
12. Portanto, constata-se que foram preenchidos todos os pressupostos para o prosseguimento do pleito, conforme disposto no art. 6º da Resolução - RDC nº 266/2019, o presente recurso administrativo merece ser CONHECIDO, procedendo à análise do mérito.

b. Dos motivos da autuação

13. Na data de 15/3/2011, a recorrente foi autuada por manter armazenados, em área próxima à oficina de peças de equipamentos da Tecer – Terminal Portuário do Ceará Ltda -, dentro do Posto Portuário de Pecém, resíduos sólidos perigosos, classe B (galões contendo restos de graxa e óleos de oficina mecânica, estopas sujas de óleo, misturados com resíduos comuns) armazenados a céu aberto, em contêiner excessivamente cheio e exposto ao intemperismo, em violação ao artigo 30º da Subseção II da Seção III do Capítulo IV da Resolução RDC nº 56, de 6 de agosto de 2008; artigo 102º da Seção V do Capítulo V da Resolução RDC nº 72, de 29 de dezembro de 2009, transcreve-se:

RDC 56/2008

CAPÍTULO IV

Boas Práticas Sanitárias no Gerenciamento de Resíduos Sólidos

SEÇÃO III

Boas Práticas Sanitárias no Gerenciamento de Resíduos Sólidos do Grupo B

Subseção II

Do acondicionamento

Art. 30 Os recipientes de acondicionamento devem ser de material resistente aos impactos e esforços previstos, decorrentes de todas as fases do gerenciamento, adequados para cada tipo de substância química, respeitando as suas características físico-químicas garantindo a contenção total de gases, líquidos e vapores após seu fechamento definitivo.

§ 1º A capacidade dos recipientes deve ser compatível com o volume de resíduos gerados.

§ 2º Os recipientes devem ser dotados de dispositivo que permita o fechamento nos intervalos entre uma utilização e outra, assim como, o seu fechamento definitivo, quando

finalizado o uso.

RDC 72/2009

CAPÍTULO V

DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE PORTOS DE CONTROLE SANITÁRIO

Seção V

Das Boas Práticas do Gerenciamento de Resíduos Sólidos

Art. 102. Cabem à administração portuária, consignatários, locatários ou arrendatários o gerenciamento integrado dos resíduos sólidos gerados na área sob sua responsabilidade, de forma a evitar agravos à saúde pública e ao meio ambiente, devendo dispor de procedimentos adequados a esse gerenciamento em conformidade com norma específica vigente.

§ 1º Quando a retirada de resíduos sólidos gerados nas embarcações ou na área portuária for realizada por empresas terceirizadas, que operem a coleta e transporte até as áreas de armazenamento, tratamento ou destino final, a mesma será responsável pelo cumprimento das boas práticas conforme estabelecido em norma específica vigente.

c. Da decisão da GGREC

14. A GGREC, em sua análise, decidiu por conhecer e negar provimento ao recurso.

d. Das alegações da recorrente

15. A recorrente apresentou recurso administrativo admissível, nos termos da Lei nº 9.784/1999, contra a decisão da Gerência-Geral de Recursos (GGREC), alegando, em síntese, que:

(a) não existe comprovação de que a recorrente esteja abrangida pelas categorias previstas no artigo 102º da Resolução - RDC nº 72/2009, limitando-se a atividade de fornecimento de contêineres à empresa TECER, os quais atendem estritamente ao artigo 30, parágrafos 1º e 2º, da Resolução RDC nº 56/2008;

(b) a empresa responsável pela administração portuária é a Ceará Portos, com a qual não possui qualquer relação;

(c) está sendo penalizada por ato que não praticou, porque a empresa TECER dispôs os resíduos sólidos no interior do equipamento de transporte de forma desordenada e sem a devida observância das limitações de segurança, bem como deixou de solicitar a coleta em tempo hábil, de modo a evitar a sobrecarga;

(d) apesar da autuação indevida, fez questão de fornecer treinamento aos seus funcionários e aos da empresa TECER, bem como para toda a comunidade portuária, o que é suficiente para elidir a culpabilidade e comprovar a sua boa-fé;

(e) ante a sua primariedade e boa-fé, a autuação e a penalidade se mostram excessivas e abusivas, exorbitando o caráter educativo da Administração Pública e passando a ser de caráter confiscatório;

(f) nulidade do auto de infração por ofensa ao artigo 2º, inciso I, da Lei nº 6.437/1977, pois a primeira pena a ser aplicada deveria ser advertência;

(g) nulidade do auto de infração por falta de tipificação legal no que concerne ao valor da infração;

(h) o valor da multa deve ser reduzido ao menor patamar, em razão da incidência das atenuantes previstas nos incisos I, III e V do artigo 7º da Lei nº 6.437/1977;

(i) não houve prejuízo a coletividade.

16. Por fim, pugna pela declaração de nulidade do auto de infração sanitária. Alternativamente, requer a conversão da penalidade de multa em advertência ou sua

aplicação no mínimo legal.

e. Do Juízo quanto ao mérito

17. No mérito, aduz a recorrente que não existe comprovação de que esteja abrangida pelas categorias previstas no artigo 102º da Resolução - RDC nº 72/2009, limitando-se a atividade de fornecimento de contêineres à empresa TECER, os quais atendem estritamente ao artigo 30º, parágrafos 1º e 2º, da Resolução RDC nº 56/2008.
18. Tal argumentação não merece prosperar a teor do que dispõe o artigo 3º da Seção I, do Capítulo II, da Resolução - RDC nº 56/2008 e o §1º do artigo 102, da Seção V, do Capítulo V, da Resolução - RDC nº 72/2009, vejamos:

RDC 56/2008

CAPÍTULO II

Disposições Gerais

SEÇÃO I

Da Abrangência

Art. 3º A empresa que preste serviço relacionado às etapas de gerenciamento de resíduos sólidos ficam obrigadas ao cumprimento deste regulamento.

Parágrafo único. As empresas prestadoras de serviço mediante contrato de terceirização também ficam sujeitas ao cumprimento deste regulamento.

RDC 72/2009

CAPÍTULO V

DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE PORTOS DE CONTROLE SANITÁRIO

Seção V

Das Boas Práticas do Gerenciamento de Resíduos Sólidos

Art. 102. Cabem à administração portuária, consignatários, locatários ou arrendatários o gerenciamento integrado dos resíduos sólidos gerados na área sob sua responsabilidade, de forma a evitar agravos à saúde pública e ao meio ambiente, devendo dispor de procedimentos adequados a esse gerenciamento em conformidade com norma específica vigente.

§ 1º Quando a retirada de resíduos sólidos gerados nas embarcações ou na área portuária for realizada por empresas terceirizadas, que operem a coleta e transporte até as áreas de armazenamento, tratamento ou destino final, a mesma será responsável pelo cumprimento das boas práticas conforme estabelecido em norma específica vigente.

19. Acrescenta-se que, de acordo com o artigo 3º da Lei nº 6.437/1977, o resultado da infração sanitária é imputável a quem lhe deu causa ou para ela concorreu, considerando-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.
20. Anote-se, também, que no Contrato Social e Licença de Operação, Certificado e extrato do site da Receita Federal (fls.10/16, fls.18/23 e fls.97), a recorrente exerce como atividade a coleta, armazenagem, transporte e disposição final de resíduos.
21. Em relação à afirmação da autuada de que realizou curso de capacitação seus funcionários e aos da empresa TECER, bem como para toda a comunidade portuária, deve-se lembrar que a recorrente deve realizar a capacitação de todos os funcionários, conforme o que determina o artigo 82 da Seção III do Capítulo VI da Resolução - RDC nº 56/2008, *in verbis*:

RDC 56/2008

CAPÍTULO VI

Segurança Ocupacional

SEÇÃO III

Capacitação

Art. 82 O pessoal envolvido diretamente com o gerenciamento de resíduos deve ser capacitado na ocasião de sua admissão e mantido sob educação continuada.

Art. 83 É de responsabilidade das empresas envolvidas com todas as atividades relacionadas a resíduos sólidos a capacitação de todos os seus trabalhadores nas Boas Práticas Sanitárias no Gerenciamento de Resíduos Sólidos.

22. Em relação ao risco sanitário, a não ocorrência de dano concreto não implica em ausência de risco sanitário. Há que se lembrar de que a vigilância sanitária trabalha na prevenção de agravos à saúde. Caso caracterizado o dano, haveria a aplicação de penalidade ainda mais severa.
23. Registra-se que o presente processo se refere a resíduos sólido do grupo B, que são aqueles contendo substâncias químicas que podem apresentar risco à saúde pública ou ao meio ambiente, dentre eles, produtos considerados perigosos, conforme classificação da NBR 10.004 da ABNT (tóxicos, corrosivos, inflamáveis e reativos).
24. A materialidade da infração pode ser verificada por fotos acostadas aos autos do processo.
25. Tem-se, portanto, que os fatos descritos estão bem afeiçoados à norma invocada, não tendo vindo aos autos qualquer justificativa que afaste a conduta da recorrente. Trata-se de fato incontroverso tipificado como infração sanitária prevista no artigo 10º, inciso XXXII, da Lei nº 6.437/1977, *in verbis*:

Art. 10 - São infrações sanitárias:

XXXII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por pessoas física ou jurídica, que operem a prestação de serviços de interesse da saúde pública em embarcações, aeronaves, veículos terrestres, terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículos terrestres: pena - advertência, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento e/ou multa;

26. No concernente a dosimetria da pena, primeiramente, esclarece-se que a Lei nº 6.437/1977 não faz uma gradação obrigatória das penalidades previstas no artigo 2º. Há disposição clara que as penalidades poderão ser aplicadas alternativamente ou cumulativamente. Ainda quanto ao cálculo da pena, verifica-se não incidir ao caso as atenuantes dos incisos I e III, sendo que a atenuante prevista no inciso V já foi considerada pela decisão recorrida, porquanto a recorrente foi considerada primária e a penalidade classificada como leve, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 6.437/1977, já que a multa foi aplicada considerando os valores do artigo 2º, inciso I, parágrafo primeiro da Lei nº 6.437/1977.
27. Portanto, que não há falar em desproporcionalidade da sanção aplicada no caso concreto, uma vez que a decisão avaliou as circunstâncias relevantes para a dosimetria da pena (porte econômico da infratora, primariedade e risco sanitário), nos termos do art. 2º c/c art.6º da Lei nº 6.437/1977, não sendo identificadas demais atenuantes ou agravantes aplicáveis ao caso, estando a penalidade livre de arbítrio ou abuso, atendendo ao seu caráter punitivo-pedagógico.
28. Ainda, tem-se que a infração foi considerada leve, nos termos do art. 2º, parágrafo 1º, I, da Lei 6437/1977: I- nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais). Trata-se, pois, de ato administrativo devidamente fundamentado e livre de vícios evidentes de razoabilidade ou proporcionalidade.

III. CONCLUSÃO DO RELATOR

29. Diante do exposto, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao recurso mantendo-se a

penalidade de multa de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais).



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Barra Torres, Diretor-Presidente**, em 09/08/2022, às 17:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1995784** e o código CRC **2A2DDBC0**.

Referência: Processo nº 25351.913203/2022-22

SEI nº 1995784